



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/59 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Canal
BLAST, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços
Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa
16 de abril de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/59 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Canal BLAST, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

Os serviços de programas autorizados, de acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

- 1.1. O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre setembro de 2014 e setembro de 2019, pelo operador *Dreamia* – Serviços de Televisão, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático de âmbito internacional e acesso não condicionado com assinatura denominado Canal *BLAST*.

Lisboa, 16 de abril de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

EDOC/2019/9746
500.10.03/2019/125



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado Canal *BLAST* – setembro de 2014 a setembro de 2019

1. Notas introdutórias

- 1.2. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.3. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.4. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.5. O serviço de programas *Canal BLAST*, do operador *Dreamia – Serviços de Televisão, S.A.*, classificado como temático de cinema, é um serviço de âmbito internacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 1.6. O *Canal BLAST* destina-se a públicos de todas as idades e integra na sua programação conteúdos maioritariamente de origem norte-americana, mas também de países europeus e asiáticos.
- 1.7. O *Canal BLAST* foi autorizado com a designação inicial de *CINEXPLODE*, tendo obtido autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 125/2014 [AUT-TV], de 24 de setembro.
- 1.8. A 28 de outubro de 2019, o operador veio solicitar a esta entidade a alteração da denominação *CINEXPLODE* para *Canal BLAST*, não tendo tal alteração implicado qualquer modificação ao projeto autorizado pela ERC.
- 1.9. A presente avaliação intercalar baseou-se na análise da programação em períodos delimitados, com recurso aos dados da *MediaMonitor (YUMI)*, ao Portal TV/ERC.

1.10. Para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram visionadas as gravações de uma semana completa do mês de agosto de 2019 (semana 33), para efeitos da presente avaliação.

2. Audiência de interessados

2.1. A 20 de janeiro de 2020, pelo ofício com registo de saída nº 2020/205, o operador *Dreamia* – Serviços de Televisão, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

2.2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis e apesar de devidamente notificado, o operador não se pronunciou.

3. Deliberações

No período em apreciação não se registaram participações contra o operador *Dreamia* – Serviços de Televisão, S.A., relativamente ao *Canal BLAST*.

4. Estatuto editorial

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O *Canal BLAST* cumpre este dever disponibilizando no seu *site* o respetivo estatuto editorial.

5. Anúncio da programação

5.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas encontram-se previstos no artigo 29.º da LSTAP.

5.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

- 5.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 5.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 5.5. Para efeitos desta análise, são considerados os programas com duração superior a cinco minutos, tendo sido admitida uma tolerância de 3 minutos nos desvios dos horários da programação anunciada.
- 5.6. No âmbito da avaliação do desempenho do operador nesta matéria, não foram identificadas situações de alteração da programação anunciada que indiquem incumprimento da lei.

6. Tempo reservado à publicidade

- 6.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 6.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».
- 6.3. O Canal *BLAST* é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que não poderá difundir mais de 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.
- 6.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores de televisão.

- 6.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, o que, nos termos do artigo 41.º-C, não estão sujeitos a qualquer limitação.
- 6.6. Em resultado da verificação efetuada, constatou-se que a duração máxima das mensagens comerciais difundidas por unidade de hora se situa nos dois minutos, sendo o restante espaço publicitário destinado a autopromoções.
- 6.7. No que respeita aos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP, não se identificaram situações de incumprimento.

7. Inserção de publicidade

- 7.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º- C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).
- 7.2. Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no final e no início dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

8. Identificação dos programas

No âmbito da análise efetuada ao Canal *BLAST*, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, tendo sido também emitidos os elementos relevantes das fichas artística e técnica, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

9. Conclusões

- 9.1. Em resultado da avaliação do desempenho do operador *Dreamia – Serviços de Televisão, S.A.*, relativamente ao *Canal BLAST*, em matéria de anúncio da programação, tempo

reservado à publicidade, inserção de publicidade e identificação dos programas, não se identificaram irregularidades.

9.2. Mais se constatou que, ao longo do quinquénio da presente avaliação, o referido serviço de programas não foi alvo de queixas ou denúncias nesta entidade, considerando-se que não foram postos em causa os direitos dos telespetadores.

9.3. Dado o exposto, considera-se que o operador *Dreamia – Serviços de Televisão, S.A.*, revelou um comportamento consentâneo com as normas legais, no exercício da atividade televisiva do serviço de programas de âmbito internacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *Canal BLAST*.